# PARECER JURÍDICO

**Processo Licitatório** nº 0/2026 – Concorrência Eletrônica nº 0/2026 (fase interna - pendente de autuação)

**Interessadas:** Secretaria Municipal de Obras e Viação; Departamento de Licitações e Contratos

**Objeto:** contratação de empresa especializada para a reforma do Centro Comunitário de Major Vieira, com fornecimento de material e mão de obra

**Assunto:** análise jurídica prévia do edital e dos anexos (art. 53 da Lei nº 14.133/2021)

## I – RELATÓRIO

Vêm a esta Assessoria Jurídica, para o controle prévio de legalidade previsto no art. 53 da Lei nº 14.133/2021, a minuta de edital da Concorrência Eletrônica nº 0/2026 e seus anexos. A licitação tem por objeto a reforma do Centro Comunitário situado na Rua Prefeito Otávio Tabalipa, nº 1535, Bairro Sol Nascente, com fornecimento de todo o material e mão de obra. O valor estimado é de R$ 267.469,98, o critério de julgamento é o menor preço global e a disputa será feita em modo aberto, na plataforma da Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil (BLL).

Foram encaminhadas as seguintes peças:

a) Documento de Formalização de Demanda (DFD), de 26/10/2026, assinado digitalmente pelo Secretário Municipal de Obras e Viação;

b) Estudo Técnico Preliminar (ETP), datado de 26/10/2026, assinado digitalmente pelo Secretário (26/10/2026) e pela Prefeita Municipal (03/11/2026);

c) documento intitulado "Estudo de Impacto Ambiental", de 29/10/2026, firmado pelo Engenheiro Civil Alexandre Gustavo Fuck (CREA/SC 067.265-0);

d) Anexo I – Memorial Descritivo (setembro/2026); Anexo II – Planilha Orçamentária (data-base SINAPI julho/2026, BDI de 20,095% sem desoneração); Anexo III – Cronograma Físico-Financeiro (3 meses); Anexo IV – Projetos (2 pranchas, julho/2026); e Anexo V – "BDI", todos atribuídos ao mesmo engenheiro e assinados digitalmente em 23/10/2026, exceto o Anexo IV, cuja assinatura aparece apenas como selo visual;

e) minuta do edital, datada de 14/09/2026, acompanhada dos Anexos VI (modelo de proposta), VII (declaração unificada), VIII (declaração de ME/EPP) e IX (minuta do contrato).

Os documentos designam o Secretário Municipal de Obras e Viação como gestor do contrato e o Engenheiro Civil Paulo Adriano Vipievski como fiscal. Indicam também como fonte de custeio "recurso proveniente de ação judicial (Estado)", com a dotação 05.01 – 2.017 – 4.4.90.00.00.

É o relatório. Passa-se à análise.

## II – ANÁLISE JURÍDICA

### II.1 – Finalidade e limites desta manifestação

Encerrada a fase preparatória, o art. 53 da Lei nº 14.133/2021 determina que o processo seja submetido ao órgão de assessoramento jurídico para controle prévio de legalidade. O § 1º do mesmo artigo exige que a manifestação seja redigida em linguagem simples e compreensível, aprecie todos os elementos indispensáveis à contratação e exponha os pressupostos de fato e de direito considerados.

Nesta esteira, a presente análise é vertida, restringindo-se aos aspectos jurídico-formais do procedimento. O acerto das especificações de engenharia, dos quantitativos, das composições de custo, da adequação dos preços ao mercado ou da conveniência e oportunidade da contratação, são de responsabilidade dos setores técnicos que as elaboraram e da autoridade competente.

Presumindo-se assim que as informações técnicas constantes dos autos estão corretas. Eventual, manifestação que se vincule ao aspecto técnico, é realizada apenas por haver reflexo jurídico relevante. Nesses casos, o apontamento tem caráter de recomendação, cabendo ao gestor acolhê-lo ou afastá-lo de forma motivada.

A análise se limita aos documentos recebidos. Não vieram aos autos, entre outros, a autorização de abertura do certame, o ato de designação do agente de contratação e da equipe de apoio, a reserva orçamentária, a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do projeto e do orçamento, nem a decisão ou o acordo judicial que deu origem aos recursos. A existência desses documentos deve ser conferida antes da publicação.

### II.2 – Fase preparatória

**a) Documento de Formalização de Demanda**

O DFD identifica a demanda, o responsável, o objeto, o valor, as parcelas de maior relevância, o local, o fiscal e a dotação, atendendo à sua finalidade. Há, porém,

erro material no prazo de execução: consta "03 (doze) meses". O cronograma prevê três meses, e o texto deve ser corrigido.

| **Redação sugerida – DFD, "Prazo de entrega"** |
| --- |
| PRAZO DE EXECUÇÃO: O prazo previsto para a execução da obra é de 3 (três) meses, contados da data de início fixada na Ordem de Serviço, conforme o cronograma físico-financeiro elaborado pelo Setor de Engenharia do Município. |

**b) Estudo Técnico Preliminar**

O art. 18, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 exige que o ETP contenha ao menos os elementos dos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º. Quando não contemplar os demais, deve apresentar justificativa. O estudo apresentado contém descrição da necessidade, estimativa de quantidades, justificativa para o não parcelamento e conclusão de viabilidade.

Apresenta, contudo, as seguintes lacunas:

1) estimativa do valor (inciso VI)**:** o item 5 apenas remete à planilha SINAPI, sem indicar o valor estimado nem a data-base. O ETP deve consignar expressamente o valor de R$ 267.469,98 e a referência de preços (julho/2026);

2) levantamento de mercado (inciso V) e contratações correlatas ou interdependentes (inciso XI)**:** não constam do estudo e não há justificativa para a omissão, o que contraria o § 2º;

3) motivação compatível com o objeto (incisos I e VII): a necessidade é descrita de forma genérica ("deficiências estruturais, de segurança ou de acessibilidade") e se apoia em vistoria técnica que não foi juntada. Além disso, tanto o ETP quanto a justificativa reproduzida no edital (item 1.2.1) mencionam instalações hidrossanitárias e acessibilidade. Esses serviços não constam do memorial nem da planilha, que se limitam a cobertura, forros, pintura, esquadrias, pequenos reparos elétricos, alvenaria pontual e piso/passeio. Motivação e objeto precisam ser coerentes.

Recomenda-se juntar o relatório de vistoria e ajustar a descrição ao escopo efetivamente orçado;

4) previsão no plano de contratações anual (inciso II)**:** o estudo menciona apenas um "cronograma de obras". O plano anual é facultativo (art. 12, VII), mas, se o Município o tiver adotado, a previsão deve ser demonstrada. Caso não o tenha, convém registrar esse fato;

5) campos não preenchidos: no item 9, a frase "Os procedimentos pertinentes são: local alternativo, prazo de interdição e responsável pela comunicação" reproduz tópicos de modelo e não traz o conteúdo correspondente;

6) citações a corrigir**:** o art. 72, IV, invocado quanto à disponibilidade orçamentária, refere-se à contratação direta. Para licitação, o fundamento pertinente é o art. 150, conjugado com o art. 105 quando a execução ultrapassar o exercício. Também o art. 18, § 3º, citado a respeito de ART, trata de outra matéria (dispensa de projetos em obras e serviços comuns de engenharia);

7) assinatura: o engenheiro responsável é indicado como coautor do estudo, mas não o assina. Sua assinatura deve ser colhida, ou a indicação deve ser retificada.

**Redação sugerida – ETP, item 1 (descrição da necessidade)**

1 – DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE: O Centro Comunitário de Major Vieira, localizado na Rua Prefeito Otávio Tabalipa, nº 1535, Bairro Sol Nascente, é utilizado pela comunidade para eventos, palestras e seminários. Conforme relatório de vistoria técnica [nº/data], elaborado pelo Setor de Engenharia e anexo a este estudo, a edificação apresenta [descrever as patologias constatadas: degradação da cobertura e dos forros, infiltrações, desgaste da pintura interna e externa, esquadrias danificadas, revestimentos deteriorados e calçada danificada], que comprometem o uso adequado e a segurança dos usuários. A reforma compreende a substituição da cobertura e dos forros, a recuperação de revestimentos, a pintura geral, a substituição de portas e ferragens, reparos pontuais nas instalações elétricas, alvenaria na área da churrasqueira e execução de piso/passeio de concreto, conforme memorial descritivo e planilha orçamentária.

[Ajustar no mesmo sentido a justificativa do DFD e o item 1.2.1 do Edital, suprimindo as referências a acessibilidade e a instalações hidrossanitárias, salvo se esses serviços forem incluídos no orçamento.]

**Redação sugerida – ETP, item 9 (providências prévias) – trechos a completar e a corrigir**

No âmbito do planejamento e do orçamento, deverão estar concluídos e aprovados o projeto básico, o memorial descritivo, a planilha orçamentária com a composição do BDI e o cronograma físico-financeiro, assinados por profissional legalmente habilitado, com a respectiva ART ou RRT (Lei nº 6.496/1977). Deverá ainda ser comprovada a disponibilidade orçamentária, com a indicação da dotação e a emissão da reserva (art. 150 da Lei nº 14.133/2021), observando-se, caso a execução ultrapasse o exercício, a disponibilidade de créditos no exercício seguinte (art. 105).

Quanto ao ambiente e à logística: durante a obra, o Centro Comunitário ficará interditado pelo prazo estimado de [_] *dias; as atividades serão remanejadas para [local alternativo]; a comunicação aos usuários ficará a cargo de [setor/servidor responsável], com antecedência mínima de* [_] dias do início da interdição.

No ponto relativo ao parcelamento, a opção pelo lote único está fundamentada na integração dos serviços em uma única edificação, na concentração da responsabilidade técnica e na economia de escala.

A fundamentação é suficiente sob o ângulo jurídico.

**c) Projeto básico, orçamento e BDI**

O memorial descritivo, a planilha, o cronograma e as pranchas compõem, em conjunto, o projeto básico de que trata o art. 6º, XXV, da Lei nº 14.133/2021. O edital, no item 3.7, refere-se a "Termo de Referência", terminologia própria de compras e serviços. Recomenda-se uniformizar a referência para "projeto básico e anexos técnicos".

| **Redação sugerida – Edital, item 3.7** |
| --- |
| 3.7. Em caso de divergência entre a descrição do objeto cadastrada na plataforma da BLL e as especificações do projeto básico (Anexos I a V deste Edital), prevalecerão estas últimas para efeito de proposta, execução e recebimento do objeto. |

O ponto mais sensível desta fase está no Anexo V. Embora intitulado "BDI – Benefícios e Despesas Indiretas", ele contém apenas a composição de custo unitário "Composição 01 – Testeira de telhado". A taxa de 20,095% aplicada a todos os itens da planilha não tem demonstração analítica nos autos (administração central, seguros e garantias, riscos, despesas financeiras, lucro e tributos).

O art. 23, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 determina que o valor estimado de obras seja composto com o BDI de referência e os encargos sociais cabíveis. É indispensável juntar a composição analítica do BDI e a indicação dos encargos sociais adotados, mantendo a "Composição 01" como anexo próprio de composição de custo.

O edital fixa apenas o preço global máximo. Recomenda-se incluir que os preços unitários da proposta readequada não poderão superar os do orçamento de referência, salvo justificativa técnica aceita.

A medida reduz o risco de desequilíbrio entre os preços unitários da proposta ("jogo de planilha") em eventuais aditivos.

| **Redação sugerida – Edital, novo item 9.2.6 e novo item 9.13** |
|---|
| 9.2.6. Apresente, na proposta readequada, preço unitário superior ao correspondente preço unitário do orçamento estimado (Anexo II), salvo justificativa técnica fundamentada, aceita pelo Agente de Contratação após manifestação do Setor de Engenharia. |
| 9.13. A proposta readequada deverá manter o valor global ofertado no último lance ou na negociação e observar os preços unitários máximos do Anexo II, sendo vedada a majoração de qualquer preço unitário em relação ao orçamento estimado sem a justificativa prevista no item 9.2.6. |

Sem adentrar o mérito técnico, sugere-se que o setor de engenharia confira os seguintes pontos, que têm reflexo jurídico:

1) os itens de remoção de entulho são orçados "excluso frete", mas não há item de transporte e destinação final, embora o memorial e o edital (item 16.1.1.14) atribuam à contratada a destinação adequada dos resíduos;

2) o item 15.8 do edital exige a permanência do responsável técnico na obra por no mínimo 20 horas semanais, mas não se identifica na planilha item de administração local. Deve-se confirmar onde esse custo está considerado, para evitar alegações futuras de desequilíbrio ou de inexequibilidade;

3) convém consignar no memorial que as telhas de fibrocimento serão isentas de amianto. Convém também confirmar a composição da cobertura a ser removida (o memorial a descreve como metálica), pois resíduos com amianto exigem destinação própria como Classe D (Resolução CONAMA nº 307/2002, com a redação dada pela Resolução nº 348/2004);

4) há divergência de datas entre as peças (BDI de agosto/2026, planilha de setembro/2026 e projetos de julho/2026), que convém uniformizar ou explicar.

| **Redação sugerida – Memorial descritivo, item 2.8 (acréscimo) e item 2.2 (gestão de resíduos)** |
|---|
| Telhamento e Cumeeiras (Itens 8.1 e 8.2): Execução de telhamento com telha ondulada de fibrocimento sem amianto (espessura 6 mm), com içamento, e instalação de cumeeiras do mesmo material. Não será aceito material que contenha amianto em sua composição. |
| Gestão de Resíduos (Item 2.9 e correlatos): Os resíduos serão segregados, acondicionados e destinados conforme a Resolução CONAMA nº 307/2002, cabendo à contratada apresentar à fiscalização os comprovantes de transporte e destinação final. Caso se constate que a cobertura removida contém amianto, os resíduos serão tratados como Classe D, com acondicionamento, transporte e destinação próprios para resíduos perigosos. [O Setor de Engenharia deverá indicar em qual item da planilha estão orçados o transporte e a destinação final.] |

| **Redação sugerida – Edital, item 15.8** |
|---|
| 15.8. O engenheiro civil ou arquiteto responsável técnico da Contratada acompanhará os serviços, as medições e a conferência de materiais, devendo permanecer na obra por no mínimo 20 (vinte) horas semanais, cujo custo se considera incluído [no item ___ da planilha / na taxa de BDI, conforme indicado no Anexo V]. [O Setor de Engenharia deverá confirmar a forma de remuneração desse custo.] |

**d) Aspectos ambientais e licenças**

O documento intitulado "Estudo de Impacto Ambiental" cumpre, na verdade, a função exigida pelo art. 18, § 1º, XII (descrição dos possíveis impactos ambientais e das medidas mitigadoras).

Cabe ainda ao setor técnico registrar se a intervenção depende de licença ou manifestação do órgão ambiental e de alvará municipal. Quando a responsabilidade pelo licenciamento for da Administração, a manifestação ou licença prévia, se cabível, deve ser obtida antes da divulgação do edital (art. 115, § 4º).

**e) Fonte dos recursos e adequação orçamentária**

Há divergência relevante quanto à origem dos recursos. O DFD, o ETP, o preâmbulo do edital e o objeto indicam "recurso proveniente de ação judicial (Estado)". Já o item 21.1 do edital informa que os recursos "são oriundos [de] contrato de repasse instrumento 965180", e a Cláusula Sexta da minuta repete a referência a "Contrato de Repasse". A definição da fonte não é questão meramente formal. Dela dependem as regras de orçamentação aplicáveis (o art. 23, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 distingue recursos da União), as obrigações de prestação de contas e a vinculação da receita à sua finalidade (art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

É indispensável identificar a fonte correta, juntar o documento que a comprove (decisão ou acordo judicial e comprovação do ingresso ou disponibilidade dos valores) e excluir a referência remanescente.

Recomenda-se, ainda, que o setor de contabilidade confirme a adequação da dotação indicada (ação 2.017 – "Manutenção", com elemento de despesa de capital 4.4.90) e a fonte de recurso correspondente, com emissão da reserva orçamentária (art. 150). Como a vigência proposta se estende até 31/05/2027, deve ser observada a disponibilidade de créditos também no exercício seguinte (art. 105).

**Redação sugerida – Edital, itens 21.1 e 22.1, e minuta, Cláusula Sexta**

21.1. As despesas decorrentes desta licitação serão custeadas com recursos vinculados oriundos de [identificar: decisão judicial/acordo homologado nos autos nº ___, em face do Estado de Santa Catarina], depositados na conta [banco/agência/conta], destinados exclusivamente ao objeto desta contratação (art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

22.1. O valor máximo desta licitação é de R$ 267.469,98 (duzentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e noventa e oito centavos), e a despesa correrá à conta da seguinte dotação do orçamento de 2026: [órgão/unidade] – [projeto/atividade] – [elemento de despesa] – Fonte de recursos [código]. A parcela a executar em 2027 correrá à conta da dotação correspondente do respectivo orçamento.

CLÁUSULA SEXTA – DOS RECURSOS E DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas deste contrato serão custeadas com os recursos vinculados indicados no item 21.1 do Edital e correrão à conta da dotação [_], *fonte de recursos* [_], do orçamento de 2026, e da dotação correspondente do orçamento de 2027 quanto à parcela executada nesse exercício.

**II.4 – Modalidade, critério, regime de execução, forma, prazos e publicidade**

A adoção da concorrência está correta.

Trata-se de obra (art. 6º, XII) e o pregão não se aplica a obras (art. 29, parágrafo único). O critério de menor preço global (art. 33, I) é compatível com o lote único justificado no ETP, e a forma eletrônica atende ao art. 17, § 2º.

O preâmbulo, contudo, contém erro material: afirma que a licitação será realizada "na modalidade de CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA…". Deve indicar expressamente a modalidade (concorrência), a forma (eletrônica), o critério de julgamento, o modo de disputa e o regime de execução. Hoje o regime só aparece na minuta do contrato (empreitada global) e no ETP (empreitada por preço global).

No regime de empreitada por preço global, a medição e o pagamento devem estar associados à execução de etapas do cronograma físico-financeiro (art. 46, § 9º),

e nos contratos de obra a medição será mensal sempre que compatível com o regime (art. 92, § 5º).

O edital e a minuta devem estabelecer esse critério, que hoje não está definido.

| **Redação sugerida – Edital, preâmbulo** |
| --- |
| O MUNICÍPIO DE MAJOR VIEIRA, Estado de Santa Catarina, com sede administrativa na Travessa Otacílio Florentino de Souza, nº 210, Centro, inscrito no CNPJ sob o nº 83.102.392/0001-27, por intermédio da Secretaria Municipal de Obras e Viação, torna público que realizará licitação na modalidade CONCORRÊNCIA, na forma ELETRÔNICA, com critério de julgamento MENOR PREÇO GLOBAL, modo de disputa ABERTO e regime de execução EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para a reforma do Centro Comunitário de Major Vieira, com fornecimento de todo o material e mão de obra necessários, conforme o projeto básico e os demais anexos deste Edital, nos termos da Lei nº 14.133/2021, [do Decreto Municipal nº ___, que a regulamenta,] e das condições a seguir estabelecidas. |

| **Redação sugerida – Edital, novo item 17.1 (medição e pagamento) e item correspondente da minuta** |
| --- |
| 17.1. A medição dos serviços será mensal e realizada pela fiscalização até o [5º (quinto)] dia útil do mês subsequente ao da execução, considerando exclusivamente as etapas, ou parcelas de etapas, do cronograma físico-financeiro (Anexo III) efetivamente concluídas no período, vedada a remuneração por preços unitários ou por quantidades de itens unitários (art. 46, § 9º, e art. 92, § 5º, da Lei nº 14.133/2021). |
| 17.1.1. Aprovada a medição pela fiscalização e certificada pelo gestor, a Contratada emitirá a nota fiscal correspondente, e o pagamento será efetuado em até 30 (trinta) dias contados do recebimento da nota fiscal devidamente atestada, observada a ordem cronológica de pagamentos. |

As datas fixadas para a sessão devem observar a cronologia dos atos. Assim também em relação ao edital, respeitando o prazo mínimo de 10 dias úteis contados da divulgação. Esse prazo do art. 55, II, "a", pressupõe que o setor técnico enquadre a reforma como obra comum de engenharia. Se a enquadrar como obra especial, o prazo mínimo é de 25 dias úteis (alínea "b").

Deve-se também uniformizar a numeração do certame: o corpo do edital indica "nº 0/2026", e os anexos outro número.

Quanto à publicidade, devem ser observadas a divulgação do inteiro teor do edital e dos anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (art. 54, caput) e a publicação do extrato em diário oficial e em jornal diário de grande circulação (art. 54, § 1º).

**II.5 – Cláusulas do edital**

**a) Impugnações e esclarecimentos**

Os prazos dos itens 3.1 a 3.3 são compatíveis com o art. 164. O item 3.2.2, porém, condiciona a impugnação à apresentação de documento de identidade, ato constitutivo e procuração "por documento original ou cópia autenticada".

Essa exigência é desproporcional diante da legitimidade assegurada a qualquer pessoa pelo art. 164, caput, e não combina com o meio eletrônico. Recomenda-se exigir apenas a identificação do impugnante. Recomenda-se também verificar se o endereço eletrônico indicado ("licitação.majorvieira@yahoo.com.br", com caracteres acentuados) efetivamente recebe mensagens, e adotar, de preferência, endereço institucional.

**b) Condições de participação e consórcio**

1) item 5.3.4: a referência à "concordata" deve ser atualizada, pois o instituto foi substituído pela Lei nº 11.101/2005;

2) item 5.4: o Decreto nº 7.203/2010 disciplina o nepotismo no âmbito da Administração Pública federal. O fundamento aplicável é o art. 48, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, que veda ao contratado, durante a vigência do contrato, contratar cônjuge, companheiro ou parentes de dirigente do órgão ou de agente que atue na licitação ou na gestão do contrato, e exige que essa proibição conste expressamente do edital. O item deve ser reescrito com esse fundamento;

3) item 5.11: a vedação foi redigida de forma mais ampla que a do art. 14, I e II (alcança qualquer "vínculo técnico, comercial ou societário" com o elaborador). Recomenda-se reproduzir a hipótese legal, para evitar restrição indevida à competitividade;

4) consórcio (item 5.2): o art. 15, § 1º, determina que o edital estabeleça acréscimo de 10% a 30% sobre o valor exigido do licitante individual para a habilitação econômico-financeira, salvo justificação. O acréscimo não se aplica a consórcios compostos exclusivamente por microempresas e empresas de pequeno porte (§ 2º). O edital não prevê o acréscimo nem o somatório dos valores de cada consorciado para fins econômico-financeiros (art. 15, III). Também exige, sem justificativa, que a líder seja nacional e tenha a maior participação. Recomenda-se suprir essas omissões e

justificar ou suprimir as exigências adicionais. O item 5.2.3 e a sua alínea "e" repetem o mesmo compromisso de responsabilidade solidária;

5) visita técnica (item 5.2.6): a natureza facultativa está adequada. Convém indicar o meio de agendamento e o responsável pelo acompanhamento.

| **Redação sugerida – Edital, itens 5.3.4, 5.4 e 5.11** |
|---|
| 5.3.4. Que estejam sob falência, em processo de dissolução ou em liquidação; |
| 5.4. Durante a vigência do contrato, é vedado à Contratada contratar cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de dirigente do Município de Major Vieira ou de agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato (art. 48, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021). |
| 5.11. Não poderão disputar esta licitação nem participar da execução do contrato, direta ou indiretamente: a) o autor do anteprojeto, do projeto básico ou do projeto executivo, pessoa física ou jurídica, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ele relacionados; b) a empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou do projeto executivo, ou a empresa da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, controlador, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto, responsável técnico ou subcontratado, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ela necessários (art. 14, I e II, da Lei nº 14.133/2021). |

| **Redação sugerida – Edital, itens 5.2.1 e 5.2.3, alínea "j", e item 5.2.6.1** |
|---|
| 5.2.1. O consórcio indicará a empresa líder, que será responsável por sua representação perante a Administração (art. 15, II, da Lei nº 14.133/2021). [Se a Administração quiser manter a exigência de que a líder tenha a maior participação, deverá justificá-la nos autos.] |
| j) Cada consorciado apresentará a documentação de habilitação do item 11, admitindo-se, para efeito de habilitação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado e, para efeito de habilitação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, com acréscimo de [10% a 30%] sobre os valores exigidos do licitante individual, acréscimo que não se aplica aos consórcios compostos, em sua totalidade, por microempresas e empresas de pequeno porte (art. 15, III e §§ 1º e 2º). |
| 5.2.6.1. A visita técnica ao local da obra é facultativa e poderá ser agendada junto à Secretaria Municipal de Obras e Viação, pelo telefone [_] *ou pelo e-mail [], até o* [_] dia útil anterior à data de abertura da sessão, e será acompanhada por servidor designado. |

**c) Propostas, lances e julgamento**

As regras sobre exequibilidade (itens 9.3.1 e 9.3.2) reproduzem corretamente o art. 59, §§ 4º e 5º, e asseguram ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade antes de eventual desclassificação.

Há, porém, diversos resíduos de modelos de outras modalidades e objetos. Entre eles: "pregão eletrônico" (6.6); proposta por "percentual" (7.1 e 7.2); lances intermediários definidos por "descontos percentuais" (8.4), incompatíveis com o critério de menor preço; exigência de "marca" (7.6, "b"); "produtos" (15.4 e 15.5, "c"); "serviços de manutenção normal e especial" (15.7); e "abertura dos envelopes" (23.5). Os itens 8.16 a 8.18 se repetem nos itens 11.9 a 11.11.

Recomenda-se revisão integral, para que o edital não contenha disposições contraditórias que possam fundamentar impugnações.

**d) Habilitação**

1) momento e forma de apresentação**:** o item 10.1 exige que todos os licitantes enviem os documentos de habilitação junto com a proposta, "em original ou cópia autenticada por cartório". A regra legal é a apresentação apenas pelo licitante vencedor, salvo inversão de fases (art. 63, II). A prova de autenticidade de cópia pode ser feita perante agente da Administração ou por declaração de advogado (art. 12, IV).

Recomenda-se adequar o item. Se a plataforma exigir o envio prévio, deve-se assegurar que apenas os documentos do vencedor sejam analisados e divulgados, e que seja afastada a exigência de autenticação cartorária;

2) consulta a cadastros (item 10.2)**:** além do CEIS, deve ser consultado o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), exigido pelo art. 91, § 4º, antes da formalização do contrato.

Recomenda-se também consultar o cadastro de condenações por improbidade do Conselho Nacional de Justiça;

3) regularidade fiscal (item 11.1)**:** falta a prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, pertinente ao ramo de atividade (art. 68, II);

4) qualificação econômico-financeira (item 11.2): falta a certidão negativa de feitos sobre falência (art. 69, II), cuja inclusão é indispensável. A alínea "a.3", ao limitar a exigência das microempresas e empresas de pequeno porte ao último exercício, diverge do art. 69, I, que exige os dois últimos exercícios sem distinção de porte. A alínea "a.5" fala em sociedades constituídas há menos de 12 meses, quando o art. 69, § 6º, limita a exigência ao último exercício para pessoas jurídicas constituídas há menos de 2 anos. Os índices contábeis exigidos (liquidez geral, solvência geral e endividamento) precisam estar justificados no processo (art. 69, caput; Súmula TCU

nº 289), e o ETP nada diz a respeito. Recomenda-se, por fim, atualizar a alínea "a.6", que menciona norma do extinto DNRC e grafa "SPEED", para referir a escrituração contábil digital (ECD) do SPED;

5) qualificação técnica (item 11.3)**:** as parcelas de maior relevância eleitas (itens 8.1, 5.5 e 5.7 da planilha) representam, respectivamente, 26,50%, 9,51% e 9,27% do valor estimado. Atendem, portanto, ao piso de 4% do art. 67, § 1º, e os quantitativos mínimos respeitam o limite de 50% do § 2º, sem limitação de tempo ou local. Há, contudo, ajustes a fazer: (1) as alíneas "c" e "d" exigem registro apenas no CREA, enquanto as alíneas "a" e "e" admitem arquiteto e o CAU. Empresas e profissionais registrados no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (Lei nº 12.378/2010) devem ser expressamente admitidos; (2) as alíneas "a" e "h" só aceitam atestado técnico-operacional "registrado" no conselho. O art. 67, II, fala em "certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso", e a Resolução Confea nº 1.137/2023 instituiu a Certidão de Acervo Operacional (CAO) da pessoa jurídica.

Recomenda-se redação que aceite a CAO ou atestado acompanhado das ARTs/CATs correspondentes, para não inabilitar licitante apto por mera questão de forma; (3) deve-se incluir a regra do art. 67, § 6º, segundo a qual os profissionais indicados devem participar da obra e só podem ser substituídos por outros de experiência equivalente ou superior, com aprovação da Administração;

6) microempresas e empresas de pequeno porte**:** o empate ficto de até 10% está correto para a concorrência. A declaração de observância do art. 4º, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 consta do Anexo VIII. O item 11.6.3 menciona "empresa individual de responsabilidade limitada", figura extinta e convertida em sociedade limitada unipessoal pela Lei nº 14.195/2021. O item 11.6.5 fala em "Comissão de Licitação", quando a condução cabe ao agente de contratação.

**e) Recursos, adjudicação e homologação**

Os itens 12.1 e 12.8 fixam o prazo de "03 (três) dias" para razões e contrarrazões. Já o item 23.10 determina que os prazos do edital sejam contados em dias corridos, salvo disposição expressa em contrário. Combinadas, as cláusulas reduzem o prazo legal, que é de **3 dias úteis** para o recurso, sendo idêntico o prazo das contrarrazões (art. 165, I e § 4º).

É indispensável explicitar "dias úteis" nesses itens e harmonizar o item 23.10 com os prazos legais. Os itens 12.1 a 12.3 se repetem nos itens 12.8 a 12.10 e 12.13, e as repetições devem ser eliminadas.

| **Redação sugerida – Edital, itens 12.1, 12.2 e 23.10 (suprimir os itens 12.8 a 12.10 e 12.13)** |
|---|
| 12.1. Da decisão de julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação caberá recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis. A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, em campo próprio do sistema, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões será contado da data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação. O recurso será apreciado em fase única (art. 165, I e § 1º, da Lei nº 14.133/2021).<br>12.2. Os demais licitantes poderão apresentar contrarrazões no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso (art. 165, § 4º). |
| 23.10. Na contagem dos prazos deste Edital, excluir-se-á o dia do começo e incluir-se-á o do vencimento (art. 183). Os prazos fixados em dias úteis observarão os dias de expediente do Município de Major Vieira; os demais serão contados em dias corridos, prorrogando-se para o primeiro dia útil seguinte o prazo que vencer em dia sem expediente. |

Os itens 12.7, 13.1 e 13.2 atribuem a adjudicação ao agente de contratação. Na Lei nº 14.133/2021, encerradas as fases de julgamento e habilitação e exauridos os recursos, o processo é encaminhado à autoridade superior, a quem cabe adjudicar o objeto e homologar a licitação (art. 71, IV). **A competência deve ser corrigida.**

| **Redação sugerida – Edital, itens 12.7, 13.1 e 13.2** |
|---|
| 12.7. A falta de manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer importará a preclusão do direito de recurso, e o processo será encaminhado à autoridade superior para os fins do item 13.1.<br>13.1. Encerradas as fases de julgamento e habilitação e exauridos os recursos administrativos, o processo será encaminhado à autoridade superior, que poderá: I – determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades; II – revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade; III – anular a licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável; IV – adjudicar o objeto e homologar a licitação (art. 71 da Lei nº 14.133/2021). |
| [Suprimir o item 13.2.] |

**f) Garantia contratual e assinatura do contrato**

A minuta do contrato (Cláusula Décima Oitava) exige garantia de execução de 5%, percentual compatível com o art. 98. O corpo do edital, porém, nada dispõe sobre ela, e o art. 96, caput, condiciona a exigência à previsão no edital. Além disso, o item 2 da cláusula restringe as modalidades a caução e fiança bancária, enquanto o art. 96, § 1º, assegura ao contratado a escolha também do seguro-garantia e do título de

capitalização (inciso IV, incluído pela Lei nº 14.770/2023). Se o contratado optar pelo seguro-garantia, o edital deve fixar prazo mínimo de 1 mês, contado da homologação e anterior à assinatura, para a prestação da garantia (art. 96, § 3º). Esse prazo não se concilia com o item 14.1, que convoca para a assinatura em 3 dias úteis.

**É indispensável prever a garantia no edital e compatibilizar esses prazos.**

| **Redação sugerida – Edital, novos itens 14.2 a 14.4, e minuta, Cláusula Décima Oitava, item 2** |
|---|
| 14.2. Será exigida do contratado garantia de execução equivalente a 5% (cinco por cento) do valor inicial do contrato (art. 98), cabendo-lhe optar por uma das seguintes modalidades (art. 96, § 1º): I – caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil; II – seguro-garantia; III – fiança bancária emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil; IV – título de capitalização custeado por pagamento único, com resgate pelo valor total.<br>14.3. Caso opte pelo seguro-garantia, o adjudicatário disporá do prazo mínimo de 1 (um) mês, contado da data de homologação, para apresentar a apólice, que deverá ser entregue antes da assinatura do contrato (art. 96, § 3º); nessa hipótese, a convocação de que trata o item 14.1 observará esse prazo.<br>14.4. Nas demais modalidades, a garantia será prestada no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da assinatura do contrato, prorrogável por igual período a critério do Contratante. |
| Minuta, Cl. 18ª, item 2: O contratado prestará a garantia em qualquer das modalidades previstas no art. 96, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, no valor de 5% (cinco por cento) do valor inicial do contrato, nos prazos dos itens 14.3 e 14.4 do Edital. |

**g) Pagamento, reajuste e sanções**

1) item 17.2: a exigência de conta no Banco do Brasil, com declaração do banco, deve ser tratada como condição da fase de execução, e não da habilitação, e acompanhada de justificativa vinculada à conta dos recursos;

2) item 17.5: a retenção do imposto de renda pelo Município está de acordo com o entendimento do STF no Tema nº 1.130 (RE nº 1.293.453).

3) reajuste (item 19 e Cláusula Nona da minuta): a previsão de índice (INCC) e data-base vinculada ao orçamento estimado atende ao art. 25, § 7º. A regra de preclusão, porém, é contraditória: exige que o pedido seja protocolado "até 30 dias antes do fim de cada período de 12 meses", antes mesmo de nascer o direito.

Recomenda-se fixar que o pedido deve ser formulado até a prorrogação ou a extinção do contrato. A referência a "repactuação" deve ser suprimida, por ser própria de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva ou predominância de mão de obra (art. 92, § 4º);

4) sanções (item 20.2): **os subitens 20.2.2 e 20.2.3 terminam com reticências ("quando praticadas as condutas ...")** e não indicam quais infrações ensejam impedimento e declaração de inidoneidade. A lacuna compromete a tipicidade da sanção e deve ser suprida conforme o art. 156, §§ 4º e 5º, a exemplo do que já faz a minuta do contrato. A alínea "h" do item 20.1 menciona "dispensa eletrônica" e deve referir-se à licitação.

5) a denominação do índice também deve ser corrigida: o INCC é o Índice Nacional de Custo da Construção, apurado pela Fundação Getulio Vargas, e não "Índice Nacional de Construção Civil".

| **Redação sugerida – Edital, itens 17.2, 17.3 e 17.5** |
|---|
| 17.2. Os pagamentos serão efetuados mediante crédito em conta corrente de titularidade da Contratada, vinculada ao seu CNPJ, indicada por ocasião da assinatura do contrato. [Se a origem dos recursos exigir movimentação em banco específico, acrescentar: Por se tratar de recursos vinculados mantidos no Banco [__], os pagamentos serão realizados preferencialmente em conta da mesma instituição.] |
| 17.3. Indicada conta em instituição diversa, as tarifas bancárias de transferência correrão por conta da Contratada. |
| 17.5. Sobre os pagamentos incidirão as retenções tributárias previstas na legislação, inclusive do Imposto de Renda na fonte, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012, aplicada no âmbito municipal conforme [Decreto Municipal nº ___], da contribuição previdenciária, quando cabível, e do ISS, conforme a legislação municipal, devendo a Contratada destacar os valores correspondentes nos documentos fiscais. |

| **Redação sugerida – Edital, itens 19.1, 19.1.1 e 19.4, e minuta, Cláusula Nona, itens 1.1, 1.2 e 1.5** |
|---|
| 19.1. Os preços contratados serão reajustados, mediante requerimento da Contratada, após 12 (doze) meses contados da data-base do orçamento estimado (julho/2026), pela variação acumulada do Índice Nacional de Custo da Construção (INCC), apurado pela Fundação Getulio Vargas, ou de índice que venha a substituí-lo (art. 25, § 7º, e art. 92, V, da Lei nº 14.133/2021).<br>19.1.1. O pedido de reajuste deverá ser formulado durante a vigência do contrato e antes de eventual prorrogação ou da extinção contratual, sob pena de preclusão.<br>19.4. O prazo para resposta aos pedidos de reajuste e de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro será de até 30 (trinta) dias, contados do protocolo do requerimento devidamente instruído. |
| [Na minuta, reproduzir a mesma redação na Cláusula Nona, suprimindo as referências a "repactuação", inclusive no título da cláusula.] |

| **Redação sugerida – Edital, item 20.1, alínea "h", e itens 20.2.2 e 20.2.3** |
|---|
| h) Apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;<br>20.2.2. Impedimento de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Major Vieira, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, nas hipóteses das alíneas "b", "c", "d", "e", "f" e "g" do item 20.1, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, § 4º, da Lei nº 14.133/2021);<br>20.2.3. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, pelo prazo mínimo de 3 (três) e máximo de 6 (seis) anos, nas hipóteses das alíneas "h", "i", "j", "k" e "l" do item 20.1, bem como nas das alíneas "b" a "g", quando justificada a imposição de penalidade mais grave (art. 156, § 5º). |

**h) Outros pontos**

1) subcontratação: o edital não trata do tema, e a minuta a admite sem limite. O art. 122 condiciona a subcontratação ao limite autorizado pela Administração e à comprovação da capacidade técnica do subcontratado (§ 1º). Recomenda-se fixar o limite no edital;

2) acréscimos: a Cláusula Terceira da minuta adota o limite de 25% para acréscimos. Para reforma de edifício, o art. 125 admite acréscimos de até 50%. O limite menor não é ilegal, mas convém que a escolha seja consciente e, se for o caso, ajustada;

3) item 16.1.1.12: o art. 117, § 1º, trata do registro de ocorrências mantido pelo fiscal, e não do diário de obra da contratada. A citação deve ser corrigida.

**II.6 – Minuta do contrato**

A minuta observa a maior parte das cláusulas necessárias do art. 92 e trata adequadamente das sanções (Cláusula Décima), da garantia, da vinculação ao edital e do foro. Os acréscimos e o reajuste foram examinados acima.

Restam os seguintes ajustes:

1) incluir os critérios e a periodicidade da medição (art. 92, VI e § 5º), em coerência com o regime de empreitada por preço global (art. 46, § 9º);

2) incluir os prazos e a forma do recebimento provisório e definitivo (art. 92, VII, e art. 140);

3) incluir o prazo de garantia da obra e a responsabilidade do contratado pela solidez, segurança e funcionalidade pelo prazo mínimo de 5 anos após o recebimento definitivo (art. 92, XIII, e art. 140, § 6º);

4) corrigir a Cláusula Sexta ("Contrato de Repasse"), conforme o item II.3, "e";

5) renumerar a Cláusula Oitava, que mistura a numeração "1.1.x" com "16.1.1.x", herdada do edital;

6) na Cláusula Décima Sétima, que reproduz o art. 94 com parágrafos alheios ao caso (contratação de urgência e de profissional do setor artístico), manter apenas o prazo de divulgação no PNCP para contratos decorrentes de licitação e a obrigação específica de divulgação dos quantitativos e preços de obras (art. 94, § 3º);

7) substituir "rescisão" por "extinção" (arts. 137 a 139);

| **Redação sugerida – Minuta, novas cláusulas de medição, recebimento e garantia da obra** |
|---|
| CLÁUSULA [__] – DA MEDIÇÃO E DO PAGAMENTO: A medição será mensal, realizada pela fiscalização até o [5º (quinto)] dia útil do mês subsequente ao da execução, e considerará exclusivamente as etapas, ou parcelas de etapas, do cronograma físico-financeiro efetivamente concluídas no período, vedada a remuneração por preços unitários ou por quantidades de itens unitários (art. 46, § 9º, e art. 92, VI e § 5º, da Lei nº 14.133/2021). Aprovada a medição, a Contratada emitirá a nota fiscal, e o pagamento será efetuado em até 30 (trinta) dias contados do recebimento da nota fiscal devidamente atestada. |
| CLÁUSULA [__] – DO RECEBIMENTO: O objeto será recebido: I – provisoriamente, pelo fiscal do contrato, mediante termo detalhado, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico, em até [15 (quinze)] dias contados da comunicação escrita da conclusão da obra pela Contratada; II – definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais, em até [90 (noventa)] dias contados do recebimento provisório (art. 140, I, "a" e "b"). Constatados vícios, defeitos ou incorreções, a Contratada os corrigirá às suas expensas, e os prazos de recebimento ficarão suspensos até a correção. |
| CLÁUSULA [__] – DA GARANTIA DA OBRA: O recebimento definitivo não exime a Contratada, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, da responsabilidade objetiva pela solidez e pela segurança dos materiais e dos serviços executados e pela funcionalidade da reforma, e, em caso de vício, defeito ou incorreção identificados, a Contratada ficará responsável pela reparação, correção, reconstrução ou substituição necessárias (art. 140, § 6º). |

## III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos limites da análise jurídico-formal e com base nos documentos recebidos, esta Assessoria Jurídica opina pela possibilidade jurídica de prosseguimento da Concorrência Eletrônica nº 0/2026, condicionada ao prévio atendimento dos itens qualificados como indispensáveis no quadro anexo ao presente.

É o parecer, que se submete à consideração superior.

Major Vieira/SC, 4 de novembro de 2026.

KATIA ANDREA MARTINS DA COSTA
Assinado de forma digital por KATIA ANDREA MARTINS DA COSTA
Dados: 2026.11.04 12:00:11 -03'00'

**KÁTIA ANDREA MARTINS DA COSTA**
Assessora Jurídica
OAB/SC nº 9.383

**Quadro-resumo de providências**

| Nº | Peça / item | Providência | Natureza |
|---|---|---|---|
| 1 | Fonte dos recursos (edital 21.1; minuta, Cl. 6ª) | Definir a fonte correta, juntar a decisão ou acordo judicial e a comprovação dos recursos e excluir a referência a "contrato de repasse". | Indispensável |
| 2 | Anexo V – BDI | Juntar a composição analítica do BDI e indicar os encargos sociais; manter a "Composição 01" como anexo próprio. | Indispensável |
| 3 | ETP | Indicar o valor estimado e a data-base; tratar ou justificar os incisos V e XI; compatibilizar a motivação com o escopo e juntar a vistoria; preencher o item 9; colher a assinatura do engenheiro; corrigir as citações legais. | Indispensável |
| 4 | Datas, cronologia e numeração | Redatar o edital após a fase preparatória; fixar novas datas (mínimo de 10 ou 25 dias úteis, conforme o enquadramento – art. 55, II); uniformizar a numeração. | Indispensável |
| 5 | Preâmbulo e regime de execução | Indicar a modalidade, a forma, o critério, o modo de disputa e o regime de execução; fixar o critério de medição e pagamento por etapas (art. 46, § 9º; art. 92, § 5º). | Indispensável |
| 6 | Habilitação econômico-financeira | Incluir a certidão negativa de feitos sobre falência (art. 69, II); justificar os índices nos autos; corrigir as alíneas a.3 e a.5. | Indispensável |
| 7 | Recursos (12.1, 12.8, 23.10) | Fixar 3 dias úteis para razões e contrarrazões (art. 165) e harmonizar a regra de contagem de prazos. | Indispensável |
| 8 | Adjudicação (12.7, 13.1, 13.2) | Atribuir a adjudicação e a homologação à autoridade superior (art. 71, IV). | Indispensável |
| 9 | Garantia contratual | Prever a garantia no edital, com todas as modalidades do art. 96, § 1º, e prazo mínimo de 1 mês para o seguro-garantia (§ 3º), compatível com a convocação para assinatura. | Indispensável |
| 10 | Sanções (20.2.2 e 20.2.3) | Completar a correspondência entre infrações e sanções (art. 156, §§ 4º e 5º). | Indispensável |
| 11 | Minuta do contrato | Incluir as cláusulas de medição, recebimento provisório e definitivo e garantia da obra (art. 92, VI, VII e XIII; art. 140, § 6º). | Indispensável |
| 12 | Responsabilidade técnica | Juntar as ARTs do projeto, do memorial e do orçamento; substituir o Anexo IV pelo arquivo com assinatura verificável. | Indispensável |

| Nº | Peça / item | Providência | Natureza |
|---|---|---|---|
| 13 | Licenças | Registrar a (des)necessidade de licença ambiental e de alvará; se cabível e a cargo da Administração, obter antes da divulgação do edital (art. 115, § 4º). | Indispensável |